



Ofício nº 230/2020-PRES-CAU/PR

Curitiba-PR, 21 de outubro de 2020.

À Sra. Pregoeira
Setor de Licitações
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN
Av. Amazonas, 373 - Centro
PIÊN - PR
83.860-000
(41) 3632-1136
patricia@pien.pr.gov.br
<https://www.pien.pr.gov.br/licitacoes>

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 109/2020 – Processo nº 1551/2020 – Prefeitura Municipal de Piên

Objeto: “Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em elaboração de projetos arquitetônicos e complementares, conforme especificações e quantidades estimadas constantes do ANEXO I.”

Data da abertura: dia 27/10/2020 – 14:00

Referência: Protocolo SICCAU nº 1190777/2020

Senhora Pregoeira,

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ – CAU/PR, Autarquia Federal, inscrita no CNPJ sob nº 14.804.099/0001-99, com sede e foro à Avenida Nossa Senhora da Luz, nº 2530, Bairro Alto da XV, CEP 80045-360, Curitiba – PR, Fone (41)3218-0200, endereço eletrônico fiscalizacao@caupr.gov.br, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao **EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N.º 109/2020**, conforme acima referenciado, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de preliminares, deve-se considerar a **tempestividade** do presente instrumento, estando em conformidade com o disposto no **item 11.1** do referido Edital.

2. DO MÉRITO - NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

2.1 DAS ATRIBUIÇÕES DOS ARQUITETOS E URBANISTAS

2.1.1. De início, ressaltamos que o referido Edital abrange atividade **exclusiva** da arquitetura e urbanismo, a de **elaboração de projetos de arquitetura**, devendo portanto, permitir a coordenação da equipe técnica e a elaboração de projeto de arquitetura somente por profissionais



da arquitetura e urbanismo, devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/UF.

2.1.2. Desta forma, verificamos a necessidade de adequação no sentido de, na Página 9, indicar somente o arquiteto como **coordenador** responsável técnico:

PÁGINA 9 DO EDITAL:

*o) Declaração de Responsabilidade Técnica, indicando o **engenheiro ou arquiteto** responsável pela execução (modelo Anexo VIII);*

*p) Certidão de Registro e regularidade do **engenheiro** responsável no CREA **ou arquiteto** responsável no CAU;*

2.1.3. Nesse sentido, convém expor o porquê tais atividade estão somente no campo de atuação dos arquitetos e urbanistas. Vejamos a seguir.

2.1.4. As atribuições do profissional arquiteto e urbanista estão previstas em alguns diplomas legais, dentre eles a Lei nº 12.378/2010 e a Resolução CONFEA 1.010/2005.

2.1.5. O **artigo 2º da Lei Federal nº 12.378/2010** define as **atividades e atribuições** do arquiteto e urbanista e o parágrafo único prevê os **campos de atuação**, conforme abaixo:

*“Art. 2º. As **atividades e atribuições do arquiteto e urbanista** consistem em:*

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

(...)” (g.n.)

*Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes **campos de atuação** no setor:*

I - de Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, (...);

III - da Arquitetura Paisagística, (...);

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico(...);

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, (...);

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais (...);

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à Arquitetura e Urbanismo;

X – do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI – do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.” (g.n.)

2.1.6. Desta feita, como pode ser observado, os arquitetos e urbanistas, possuem discriminação da atividade objeto do edital “(...) elaboração de **projetos arquitetônicos e complementares** (...)” devidamente determinada em lei.



2.1.7. De outro lado, os engenheiros não possuem tal atribuição garantida por lei, decreto, tampouco diretriz curricular nacional. Em outras palavras, não há na Lei 5.194/66 previsão de competência para os profissionais de engenharia exercerem tais atividades, objetos deste Edital.

2.1.8. Além disso, nem se alegue a figura do sobreposição, que é quando as atividades das profissões de engenharia e arquitetura e urbanismo se confundem, porque a lei e a Resolução CONFEA 1.010/2005 são claríssimas.

2.1.9. Nesse sentido, ressalte-se que em meados de 2005 os profissionais de engenharia e arquitetura já haviam decidido em conjunto, por meio da **Resolução CONFEA nº 1.010**, de 22 de agosto de 2005, qual seria o campo de atuação de cada um, e **a atividade de elaboração projetos arquitetônico estão lá albergadas no anexo II da referida Resolução.**

2.1.10. Assim, o Anexo II da Resolução no 1.010/2005 sistematizou as “Atividades Profissionais”. Esta sistematização prevê a atribuição de “Projeto de Arquitetura” apenas para os arquitetos e urbanistas, conforme segue transcrito abaixo:



2. CATEGORIA ARQUITETURA E URBANISMO			
2.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA ARQUITETURA E URBANISMO			
2.1.1 – ÂMBITO DA ARQUITETURA			
Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura		
	2.1.1.1.01.00		Concepção de Projetos de Arquitetura, traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais
	2.1.1.1.02.00		Execução de Projetos de Arquitetura, traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais
	2.1.1.1.03.00		Construção de Ambientes fundamentada em Aspectos Sociais, Econômicos e Antropológicos Relevantes, e satisfazendo Exigências Culturais, Econômicas, Técnicas, Ambientais e de Acessibilidade
	2.1.1.1.04.00		Compatibilização de Atividades Multidisciplinares
	2.1.1.1.05.00		Sistemas, Métodos, Processos, Tecnologia e Industrialização
2.1.1.2	Arquitetura das Edificações		
	2.1.1.2.01.00		Edificações
		2.1.1.2.01.01	Obras
		2.1.1.2.01.02	Reformas
		2.1.1.2.01.03	Obras de Conjuntos
		2.1.1.2.01.04	Reformas de Conjuntos
		2.1.1.2.01.05	Obras de Edifícios Complexos
		2.1.1.2.01.06	Reformas de Edifícios Complexos
		2.1.1.2.01.07	Readequação
		2.1.1.2.01.08	Edifícios e Instalações Efêmeras
		2.1.1.2.01.09	Monumentos
		2.1.1.2.01.10	Avaliação Pós-Ocupação
		2.1.1.2.01.11	Cadastros e Documentação



Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
	2.1.1.2.02.00 2.1.1.2.03.00		Compatibilização de Atividades Multidisciplinares. Sistemas, Métodos, Processos, Tecnologia e Industrialização
2.1.1.3	Paisagismo 2.1.1.3.01.00 2.1.1.3.02.00 2.1.1.3.03.00	2.1.1.3.01.01 2.1.1.3.01.02 2.1.1.3.01.03 2.1.1.3.01.04 2.1.1.3.01.05 2.1.1.3.01.06 2.1.1.3.01.07 2.1.1.3.01.08 2.1.1.3.01.09 2.1.1.3.01.10	Arquitetura Paisagística Organização da Paisagem Parques Praças Jardins Outros Espaços Modelagem do Espaço Físico Vias de Circulação Acessos e Passeios Composição da Vegetação Planos de Massa Compatibilização de Atividades Multidisciplinares Sistemas, Métodos, Processos, Tecnologia e Industrialização
2.1.1.4	Arquitetura de Interiores 2.1.1.4.01.00 2.1.1.4.02.00 2.1.1.4.03.00 2.1.1.4.04.00 2.1.1.4.05.00	2.1.1.4.01.01 2.1.1.4.01.02 2.1.1.4.01.03 2.1.1.4.01.04 2.1.1.4.01.05 2.1.1.4.01.06 2.1.1.4.01.07 2.1.1.4.01.08 2.1.1.4.01.09	Ambientes Internos Organização Intervenção Revitalização Reabilitação Reestruturação Reconstrução Equipamentos Objetos Mobiliários Arquitetura de Obras Efêmeras Luminotécnica Compatibilização de Atividades Multidisciplinares Sistemas, Métodos, Processos, Tecnologia e Industrialização

2.1.2.3	Sistemas Construtivos 2.1.2.3.01.00	2.1.2.3.01.01 2.1.2.3.01.02 2.1.2.3.01.03	Sistemas Construtivos em Edificações Paisagismo Urbanismo
---------	--	---	--

2.1.11. Ora, qual é a ratio legis do inciso IV, parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.378/2010 e da Resolução CONFEA nº 1.010/2005? Ou seja, qual foi a intenção que inspirou o legislador para elaborar tais normas?



2.1.12. É esta análise que o intérprete deve fazer. A partir disto, constata-se facilmente que se há norma prevendo que é atribuição privativa do arquiteto e urbanista atuar com projeto arquitetônico, e tais normas **se repetem** em lei federal, tem uma **razão de ser, uma intenção**.

2.1.13. Diante disso, em recentíssima decisão o STJ entendeu que as atribuições de engenheiros e arquitetos e urbanistas já foram definidas na citada Resolução 1.010/2005, para o fim de se ratificar um direito já existente há anos: as atribuições privativas de cada profissional.

2.1.14. Vale trazer à baila parte do julgado, que trata especificamente da atribuição dos arquitetos e urbanistas para restauro, e que **reconheceu a legitimidade da Resolução 1.010/2005** a qual já determina **TODAS** as atividades e campo de atuação dos arquitetos e urbanistas. Desta forma, assim decidiu no AgInt no Resp nº 1.813.857 – PR, em 11/11/2019, por relatoria do Ministro Francisco Falcão:

“A instância ordinária, para denegar a ordem, basicamente se firmou no sentido de que existiria certa confusão entre o CAU e o CONFEA no que diz respeito às atividades, no que se deveria aguardar a elaboração da resolução conjunta dos Conselhos. No entanto, a legislação invocada pelo recorrente como afrontada pelo decisor é do seguinte teor:

Lei n. 12.378/2010:

“Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em: [...] Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor: (...) IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;” [...]

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. [...] § 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Nesse panorama, não **há dúvidas de que a atividade de restauro encontra-se delimitada no âmbito de atuação das atividades do arquiteto e urbanista, merecendo ratificada a seguinte fundamentação recursal:**

Ora, é sabido que o restauro é somente uma das espécies do gênero “artístico”.

Assim, pela supremacia do princípio da especialidade (art. 2º, §2º, da LICC), considerando que o art. 2º, parágrafo único, IV da Lei nº 12.378/2010 prevê de forma expressa e específica que a atividade de restauro é atribuição dos profissionais da arquitetura e urbanismo, não restam dúvidas de que se trata de norma especial e que, portanto, deve prevalecer. Outro argumento utilizado na decisão combatida, é de que, nos termos do art. 3º, §§ 4º e 5º 3, da já citada Lei 12.378/10, os conflitos de atividades profissionais devem ser resolvidos mediante a edição de resolução conjunta de ambos os Conselhos.

Ocorre que referida resolução conjunta já existe, evidenciando a violação frontal também ao §4º do art. 3º da Lei nº 12.378/2010!

Isso porque, em meados de 2005, os profissionais de engenharia e arquitetura já haviam decidido em conjunto, por meio da Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, qual seria o campo de atuação de cada um, e a atividade de restauro foi destinada apenas aos arquitetos e urbanistas. Salienta-se que referida Resolução foi publicada à época em que os profissionais da arquitetura e urbanismo integravam o sistema CONFEA/CREA, ou seja, desde 2005 eventual conflito sobre a atribuição de restauro já havia sido dirimido.



Veja-se: **O Anexo II, da Resolução CONFEA nº 1.010/2005, prevê a Tabela de Códigos de Competências Profissionais**, em conexão com a sistematização dos Campos de Atuação Profissional das profissões inseridas no Sistema CONFEA/CREA.

O item 2, do mencionado Anexo, indica os campos de atuação profissional da arquitetura e urbanismo, e prevê no subitem 2.1.1.5.02.00 e 2.1.1.5.07.00 a atividade de restauro.

Ressalta-se que o item 1 do Anexo II, trata dos campos de atuação profissional dos engenheiros, e nada dispõe sobre o restauro.

Portanto, está mais do que claro que não só o inciso IV, parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.378/2010 dispõe que cabe aos arquitetos e urbanistas as atividades de restauro, como também a Resolução nº 1.010/2005.

Conclui-se, pois, que não restam dúvidas da violação à lei federal, pois apenas os arquitetos e urbanistas podem exercer as atividades de restauro, vez que isto já havia sido decidido em 2005 na Resolução CONFEA nº 1.010/2005, e ratificado pela Lei Federal nº 12.378/2010.

A legislação de regência ampara a pretensão deduzida. Ante o exposto, dou provimento ao agravo para RECONSIDERAR a decisão de fls. 425-428, para dar provimento ao recurso especial do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CAU/PR e, consequentemente, conceder a ordem por ele impetrada.”

2.1.15. Por todas estas razões que somente arquitetos e urbanistas detêm capacidade técnica para este campo de atuação, com formação adequada para tanto.

2.1.16. Desta forma, conforme o exposto acima, somente os profissionais Arquitetos e Urbanistas possuem atribuição para realizar a atividade de elaboração de **projeto de arquitetura**.

2.2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO – ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DE ARQUITETURA E URBANISMO - OBJETO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA

2.2.1. Trata-se de licitação consignada no Edital de Pregão Presencial nº 109/2020, cujo objeto é:

Objeto: “Registro de Preços para eventual contratação de **empresa especializada em elaboração de projetos arquitetônicos e complementares**, conforme especificações e quantidades estimadas constantes do ANEXO I.”

2.2.2. Assim, as empresas cujo **objeto social** abrangem este **ramo exclusivo da arquitetura e urbanismo**, qual seja, **projeto de arquitetura**, conforme **Lei Federal 12.378/2010**, **devem obrigatoriamente estar registradas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo** para o legal e regular exercício da atividade:

“ Art. 7º **Exerce ilegalmente** a profissão de arquiteto e urbanista **a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo SEM REGISTRO NO CAU.**”(g.n.)

2.2.3. Também, oportuno destacar a **Resolução nº 28/2012** do CAU/BR que em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378/2010 dispõe sobre o **registro de pessoa jurídica no CAU** da seguinte forma:

“Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná | CAU/PR

Sede Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530 | 80045-360 | Curitiba, PR | Fone: +55 (41) 3218-0200

Cascavel: Rua São Paulo, 2.045, Sala 02, CEP 85801-021 - Fone: 45 3229-6546 | Londrina: Rua Paranaguá, 300, Sala 5, CEP 86020-030 - Fone: 43 3039-0035

Maringá: Av. Nóbrega, 968, Sala 3, CEP 87014-180 - Fone: 44 3262-5439 | Pato Branco: Rua Itabira, 1.804, CEP 85504-430 - Fone: 46 3025-2622



Federal (CAU/UF):

*I - as pessoas jurídicas que tenham por **objetivo social** o exercício de atividades profissionais **privativas** de arquitetos e urbanistas;*

*II - as pessoas jurídicas que tenham em seus **objetivos sociais** o exercício de atividades **privativas** de arquitetos e urbanistas **cumulativamente** com atividades em **outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo**;" (g.n.)*

2.2.4. Portanto, empresas participantes deste certame devem **obrigatoriamente possuir registro da pessoa jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo** uma vez que se trata de **projetos de arquitetura**, atividade devidamente regulamentada e **exclusiva da arquitetura e urbanismo**.

2.3. DA UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA MODALIDADE PREGÃO PARA SERVIÇOS AFEITOS ÀS ÁREAS DE ATUAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA.

2.3.1. DOS SERVIÇOS DE NATUREZA INTELECTUAL

2.3.1.1. Esta insurgência é também contra a modalidade de licitação definida no processo licitatório em comento, cujo objeto é a contratação de **serviços de natureza intelectual por meio de PREGÃO PRESENCIAL**, em que o critério de julgamento é o “menor preço”, em desconformidade com o disposto na Lei nº 8.666/1993, que prescreve outras modalidades de licitação e outros critérios de seleção (tipos) para contratações de serviços da natureza prevista no certame em tela.

2.3.1.2. No que concerne à natureza do serviço a ser contratado, a Lei nº 10.520/2002, que “*institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns...*”, estipula, de forma clara e cristalina, o que segue:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”

(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital”;

2.3.1.3. Inclusive, o art. 5º do Decreto nº 3.555/2000 sequer admite a possibilidade de utilizar o pregão para contratação de obras e serviços de engenharia de natureza comum, conforme segue:

*“Art. 5º A licitação na modalidade de **pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia**, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração”.*



2.3.1.4. No mesmo sentido, a Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece:

*“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos** profissionais **especializados** os trabalhos relativos a:*

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

(...)

*Art. 46. Os tipos de licitação "**melhor técnica**" ou "**técnica e preço**" serão utilizados **exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na **elaboração de projetos**, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e **projetos básicos e executivos**, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.”*

2.3.1.5. Ou seja, para prestação de serviço técnico profissional especializado que, a partir das diretrizes gerais ditadas pela Administração, torna-se único quando concluído, cabe observância da Lei nº 8.666/1993, visto que resulta de um processo de criação particular, como demonstra o objeto do edital:

*“(…) elaboração de **projetos arquitetônicos e complementares**, conforme especificações e quantidades estimadas constantes do ANEXO I.”*

2.3.1.6. No mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr¹ ensina:

“O caput do artigo 1º da Lei nº 10.520/02 permite que o pregão seja utilizado em licitações cujos objetos constituam aquisição de bens ou prestação de serviços, ambos considerados comuns. Em vista disso, em princípio, excluía-se da incidência da modalidade pregão as obras e serviços de engenharia, que normalmente são, por natureza, complexas, demandando, de acordo com inciso I do § 1º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, a realização prévia de projeto básico.

(...)

Em síntese, por princípio, obras e serviços de engenharia não devem ser licitados por meio de pregão, porquanto costumam revestir-se de natureza complexa, dependente de projeto básico e outras especificações técnicas incompatíveis com conceito de serviço comum.

(...)

No entanto, admite-se, ainda que excepcionalmente, obras e serviços de engenharia de natureza comum, com características simples, que não demandam especificações técnicas demasiadamente complexas, por efeito do que é permitido utilizar o pregão em relação a elas, como ocorre, por exemplo, com o serviço de instalação de aparelhos de ar-condicionado, na esteira do Acórdão nº 817/2005 do Tribunal de Contas da União.

(...)

Reforça essa tese o fato de que o próprio Decreto Federal permitiu, no item 20 do seu anexo II, a utilização do pregão para manutenção predial, o que, a todas as luzes, qualifica-se como serviço de engenharia. Logo, a proibição contida no artigo 5º do Decreto Federal não é absoluta tanto que ele próprio prevê exceção. Tal exceção deve ser ampliada para todos os casos em que obra ou serviço de engenharia possa ser qualificado como espécie de serviço comum, prestigiando a Lei nº 10.520/02 em detrimento do Decreto Federal nº 3.555/00”

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial eletrônico. 5. ed. Curitiba: Zênite, 2008. Páginas 74 e 81/82.



2.3.1.7. Por sua vez, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes² explica:

“Mesmo que a lei ou decreto não venham estabelecer vedação ao uso do pregão para licitar serviço de engenharia, parece incorreto classificá-lo como comum. Serviço de engenharia é, nos termos da compreensão exposta – quando exigível profissional e essa atividade for preponderantemente em custo e complexidade –, serviço não-comum”

2.3.1.8. No que diz respeito à vedação do pregão para contratação de obras e de serviços de engenharia, Jair Eduardo Santana³ refere:

“A proibição expressa da contratação de obras por meio da seta modalidade licitatória, em princípio, seria dispensável, na medida em que a própria Lei nº 10.520/02, ao estabelecer a finalidade do pregão, deixa claro seu uso para aquisição de bens e prestação de serviços comuns.”

2.3.1.9. No tocante ao emprego do pregão para licitar obras e serviços afeitos à profissão de arquitetura e urbanismo, a Lei nº 10.520/2002 não proíbe expressamente a sua utilização, porém, devido ao fato de, em regra, as obras e serviços de engenharia e de arquitetura e urbanismo serem demasiadamente complexas, estas fogem do objeto do pregão que, conforme vimos, seria realizado apenas para contratação de serviços comuns.

2.3.1.20. Vossa Senhoria, giza-se que, apesar de o Tribunal de Contas da União ter o entendimento de que a contratação de serviços comuns de engenharia (em sentido amplo) encontra amparo na Lei nº 10520/2002, a Administração assim deve enquadrar, descrever, parametrizar e qualificar o objeto, empregando especificações usuais de mercado; pois a modalidade licitatória pregão, que tem como critério de julgamento o menor preço, não deverá ser utilizada para serviços de natureza predominantemente intelectual, os quais requerem individualização ou inovação, podendo apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo, portanto, necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução. A escolha do pregão somente se justifica quando o serviço puder ser executado mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos, bem como quando se trata de serviços de fácil caracterização, que não comportam variações de elaboração relevantes e que são prestados por uma gama muito grande de empresas.

2.3.1.21. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA. PROVIMENTO CAUTELAR. OITIVA DA REPRESENTADA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA ELIDIR A IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO. 1. O pregão não deverá ser utilizado para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução. 2. Se o projeto ou estudo a ser elaborado por um profissional ou empresa for similar

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Páginas 419.

³ SANTANA, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: sistema de registro de preços: manual de implantação, operacionalização e controle. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Página 94.



ao que vier a ser desenvolvido por outro(a), o serviço pode ser caracterizado como comum. Caso contrário, se a similaridade dos produtos a serem entregues não puder ser assegurada, o objeto licitado não se enquadra na categoria de comum. 3. É possível a existência de soluções distintas para o objeto licitado, mas a consequência advinda da diferença entre elas não deverá ser significativa para o ente público que adota o pregão. Se, no entanto, os serviços comportarem variações de execução relevantes, a técnica a ser empregada pelos licitantes merecerá a devida pontuação no certame.” (ACÓRDÃO 601/2011 – PLENÁRIO. Relator JOSÉ JORGE. Processo nº 033.958/2010-6. Data da sessão 16/03/2011). (g.n)

2.3.1.22. Da análise do Edital, percebe-se que não há informações suficientes aptas a caracterizar o objeto ora licitado como serviço de natureza comum, como se demonstrará no item 2.3.2 mais adiante. Dessa forma, tais elementos, que contemplam as demandas e as considerações necessárias para a realização do serviço, bem como a respectiva descrição, são apresentados de forma abrangente, proporcionando uma visão genérica do objeto a ser contratado e, por si só, não são suficientes para que as licitantes possam definir previamente os parâmetros dos serviços a serem executados, de maneira que se possa empregar o pregão como modalidade licitatória.

2.3.1.23. Neste caso, impõe-se a aplicação de outras modalidades de licitação e outros critérios de julgamento, os quais estão previstos na Lei nº 8.666/1993.

2.3.1.24. Por sua vez, o **Tribunal Regional Federal da 4ª** Região reiteradamente afasta a adoção do pregão para contratação de serviços afeitos à arquitetura e urbanismo, conforme se observa:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. PREGÃO. SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO. ENGENHARIA. SERVIÇO COMUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MODALIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. 1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. 2. A licitação na modalidade de pregão, na forma da Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, considerando-os como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado”. 3. Hipótese em que o termo de referência contempla atividades que se sobrepõem àquelas admitidas para a licitude do procedimento licitatório por pregão, uma vez que demandam evidente qualificação técnica específica, o que acarreta o reconhecimento da ilegalidade do pregão promovido pelo impetrado.” (TRF4 5012156-30.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 24/08/2017).

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de ‘bens e serviços comuns’, conceituados por lei como ‘aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado’. 2. Há manifesta ilegalidade na utilização da licitação na modalidade pregão para contratação de supervisão de obras do Programa CREMA e demais Obras de Manutenção Rodoviária, eis que exigem serviços de engenharia.” (TRF4, APELREEX 5059812-56.2012.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, juntado aos autos em 18/07/2013).

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE VIAS PÚBLICAS. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de ‘bens e serviços comuns’, conceituados por lei como ‘aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado’. 2. Há manifesta ilegalidade na



utilização da licitação na modalidade pregão para a realização dos serviços de execução de pavimentação asfáltica e recapeamento asfáltico em vias urbanas, eis que exigem serviços de engenharia.” (TRF4, AC 5004807-37.2012.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 26/06/2013).

“MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE O JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA CAUSA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA AO OBJETO DO CERTAME. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O REEXAME NECESSÁRIO. O Mandado de Segurança que impugnou licitação promovida por sociedade de economia, nos termos da legislação vigente à época da impetração (art. 2º da Lei nº 1.533/51), era da competência Justiça Estadual. Sentença concessiva da segurança para anular o certame, vista a evidente inadequação da modalidade utilizada - Pregão Eletrônico - para licitar obras e serviços de engenharia (art. 5º do Decreto 3.555/00), mantida pelos próprios fundamentos. Vigente legislação nova no curso do processo (art. 2º da Lei nº 12.016/09) é de ser aplicada à causa, restando competente para apreciar a remessa oficial este Tribunal Regional Federal. Remessa Oficial improvida.” (TRF4, REOAC 0011803-84.2012.4.04.9999, QUARTA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 11/01/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. Na hipótese, em princípio, há ilegalidade na utilização da licitação na modalidade pregão para a realização de serviços destinados à edificação de um abatedouro de frangos (0322.745-03/2010) e à ampliação do Centro de Convivência do Idoso do Município de Salvador das Missões (348.896-89/2010). Tais serviços não são comuns, porque há complexidade na edificação dos mesmos.” (TRF4, AG 5010028-70.2012.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/09/2012).

2.3.1.25. Ademais, no seio de ações judiciais propostas pelo Conselho ora impetrante com o intuito de que sejam anulados pregões realizados por outros entes públicos para a contratação de projetos, **já foram proferidas diversas decisões judiciais em sede liminar que reconheceram a complexidade técnica destes serviços e a inviabilidade de sua contratação mediante pregão**, das quais destacamos recentes liminares concedidas:

2ª Vara Federal de Maringá:

(AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5008123-89.2020.4.04.7003/PR)

O pregão, modalidade licitatória que se caracteriza pela apresentação de propostas e lances em sessão pública, é cabível apenas para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", nos exatos termos do art. 1º da Lei 10.520/02:

(...)

Não se vislumbra nas especificações do serviço objeto da contratação padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado que permitam a modalidade Pregão.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MODALIDADE LICITATÓRIA. PREGÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A modalidade licitatória pregão é cabível apenas para aquisição de bens e serviços comuns, conceituados pelo art. 1º da Lei 10.520/02 como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". 2. A

administração pública federal está proibida, pelo Decreto nº 3.555/2000, art. 5º e pelo Decreto 5.450/2006, art. 6º, de realizar pregão para contratar serviços de engenharia e arquitetura. (TRF4, AG 5040924-52.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/01/2020) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE

ENGENHARIA. 1. Não obstante se admita, em certas hipóteses, a contratação de serviços de



engenharia por meio de pregão, tal não parece ser o caso. Salvo melhor juízo, o serviço em questão possui natureza técnica e não se coaduna com a utilização de tal modalidade. 2. Não há falar, no caso concreto, em liminar que esgota o objeto da ação, na medida em que a decisão proferida se limitou a determinar a suspensão do pregão eletrônico. 3. Não há falar em nulidade por inobservância dos arts. 20 e 21 da LINDB, seja porque a decisão, repita-se, limitou-se a determinar a suspensão do pregão

até o final julgamento da ação, seja porque a fundamentação exarada pela magistrada de origem deixa clara a necessidade de melhor avaliação do cabimento da utilização do pregão eletrônico no presente caso, com o objetivo de salvaguardar o interesse público. (TRF4, AG 5020515-55.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 16/08/2019)

(...)

Por tais razões, ao menos por ora, reputo prudente, inclusive para a própria administração, que a tutela de urgência seja deferida para o fim de suspender o pregão. A propósito, em caso de realização e ser positivo o pregão, o vencedor teria também que integrar a lide no pólo passivo, o que dificultaria eventual ajustamento do edital e a sua finalidade, além de implicar em maiores custos processuais.

1ª Vara Federal de Paranavaí:

(AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001105-90.2020.4.04.7011/PR)

“Em uma leitura perfunctória do edital é possível depreender que o pregão em comento não visa à contratação de um serviço único e determinado (por exemplo, execução de reparos no prédio XX), mas à contratação de “empresa especializada” para fins de “eventual execução e elaboração de projetos complementares na área de engenharia civil, elétrica e arquitetura” para “atender as necessidades das Secretarias Municipais de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, Finanças e Administração, Saúde, Educação e Cultura (...)”. Com efeito, consoante expresso no Edital a contratação é de empresa especializada em *Projetos Arquitetônicos para atendimento das demandas do Município de Loanda-PR*. Ou seja, o objeto é a contratação de uma empresa para prestar serviços indeterminados (demandas que já existam e outras que venham a existir, desde projetos arquitetônicos a hidráulicos, elétrico, estruturais etc.) dentro do campo da construção civil.

É do conhecimento desse Juízo a existência de eventual celeuma no que tange à possibilidade ou não de utilização de pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia - *defendida pelo TCU, conforme enunciado nº 257 da súmula de sua jurisprudência* -, contudo, da forma como foi redigido o Edital **resta claro que o serviço a ser contratado não diz respeito a “serviços comuns de engenharia”**. Isso porque “serviços comuns”, conforme definido pela Lei 10.520/2002, são “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*” (art. 1º, parágrafo único).

Ora, no caso concreto, sequer há um projeto específico a ser desenvolvido pelo vencedor do certame e, inexistindo objetividade quanto ao projeto a ser desenvolvido, como poderia haver objetividade quanto a seus padrões de desempenho? Visa a Municipalidade, em verdade, a contratação de uma empresa para elaboração de projetos arquitetônicos e complementares conforme demanda futura.

Sendo o fim do Município a contratação de serviço técnico profissional especializado, esta deve ser feita conforme disciplina o art. 13, da Lei 8.666. Nesses termos, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. SERVIÇOS DE NATUREZAPREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. 1. Extraí-se do edital que não se trata de serviço comum de engenharia, consistente em projetos padronizados e destituídos de qualquer complexidade, mas de serviço especializado, de forma que não se amolda ao pressuposto da modalidade de pregão. 2. Manutenção da sentença. (TRF4 5043048-19.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 18/04/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO.PREGÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. 1. O pregão, modalidade licitatória que se caracteriza pela apresentação de propostas e lances em sessão pública, é cabível apenas para aquisição de “bens e serviços comuns”, conceituados por lei como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, nos exatos termos do art. 1º da Lei 10.520/02. Dessa forma, a administração pública federal está proibida, pelo Decreto nº 3.555/2000, art. 5º e pelo Decreto 5.450/2006, art. 6º, de realizar pregão para contratar serviços de engenharia e arquitetura. Precedentes do STJ e deste TRF4. 2. Agravo de instrumento parcialmente



provido. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 5005145-36.2019.4.04.0000/RS, Relator: Des. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 4ª Turma, data da decisão: 22/05/2019).

Por tais razões, ao menos por ora, reputo prudente que a tutela de urgência seja deferida para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 46/2020 - PML, datado para o dia 02/06, às 9 horas, eis que em sendo o mesmo realizado seria necessário integrar a lide com o contratado no pólo passivo, eis que tratar-se-ia de litisconsórcio passivo necessário e, de qualquer forma, seriam os serviços contratados suspensos até a decisão definitiva."

2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu:

(AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5008290-12.2020.4.04.7002/PR)

"O pregão, modalidade licitatória que se caracteriza pela apresentação de propostas e lances em sessão pública, é cabível apenas para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", nos exatos termos do art. 1º da Lei 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O Edital e seus anexos demonstram que a contratação contempla diversas atividades técnicas, sendo elas projeto arquitetônico, de instalações elétricas, de instalações hidráulicas, estrutural, de prevenção contra incêndio e pânico, de acessibilidade e paisagístico, não parecendo correto que o único critério de contratação possa ser o menor preço.

Não se vislumbra nas especificações do serviço objeto da contratação padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado que permitam a modalidade Pregão.

Nesse sentido é a jurisprudência:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MODALIDADE LICITATÓRIA. PREGÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A modalidade licitatória pregão é cabível apenas para aquisição de bens e serviços comuns, conceituados pelo art. 1º da Lei 10.520/02 como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". 2. A administração pública federal está proibida, pelo Decreto nº 3.555/2000, art. 5º e pelo Decreto 5.450/2006, art. 6º, de realizar pregão para contratar serviços de engenharia e arquitetura. (TRF4, AG 5040924-52.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/01/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. 1. Não obstante se admita, em certas hipóteses, a contratação de serviços de engenharia por meio de pregão, tal não parece ser o caso. Salvo melhor juízo, o serviço em questão possui natureza técnica e não se coaduna com a utilização de tal modalidade. 2. Não há falar, no caso concreto, em liminar que esgota o objeto da ação, na medida em que a decisão proferida se limitou a determinar a suspensão do pregão eletrônico. 3. Não há falar em nulidade por inobservância dos arts. 20 e 21 da LINDB, seja porque a decisão, repita-se, limitou-se a determinar a suspensão do pregão até o final julgamento da ação, seja porque a fundamentação exarada pela magistrada de origem deixa clara a necessidade de melhoria da utilização do cabimento da utilização do pregão eletrônico no presente caso, com o objetivo de salvaguardar o interesse público. (TRF4, AG 5020515-55.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 16/08/2019).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. 1. O pregão, modalidade licitatória que se caracteriza pela apresentação de propostas e lances em sessão pública, é cabível apenas para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", nos exatos termos do art. 1º da Lei 10.520/02. Dessa forma, a administração pública federal está proibida, pelo Decreto nº 3.555/2000, art. 5º e pelo Decreto 5.450/2006, art. 6º, de realizar pregão para contratar serviços de engenharia e arquitetura. Precedentes do STJ e deste TRF4. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, AG 5005145-36.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná | CAU/PR

Sede Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530 | 80045-360 | Curitiba, PR | Fone: +55 (41) 3218-0200

Cascavel: Rua São Paulo, 2.045, Sala 02, CEP 85801-021 - Fone: 45 3229-6546 | Londrina: Rua Paranaguá, 300, Sala 5, CEP 86020-030 - Fone: 43 3039-0035
Maringá: Av. Nóbrega, 968, Sala 3, CEP 87014-180 - Fone: 44 3262-5439 | Pato Branco: Rua Itabira, 1.804, CEP 85504-430 - Fone: 46 3025-2622



SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/05/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2000. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. REVISÃO DA PREMISA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de 'bens e serviços comuns', conceituados por leicomo 'aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo entendeu que o objeto do pregão questionado na Ação Mandamental - recapeamento asfáltico de vias públicas - é incompatível com a referida modalidade licitatória, máxime por envolver serviço de engenharia. 3. Nesse contexto, a análise da legalidade sustentada pelo recorrente demanda o reexame do edital de licitação e demais elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Inviável a apreciação, em Recurso Especial, de matéria cuja análise dependa de interpretação de Direito local. Súmula 280/STF. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1190272, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ27/09/2010).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. SERVIÇOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. 1. Extrai-se do edital que não se trata de serviço comum de engenharia, consistente em projetos padronizados e destituídos de qualquer complexidade, mas de serviço especializado, de forma que não se amolda ao pressuposto da modalidade de pregão. 2. Manutenção da sentença. (TRF4 5043048-19.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 18/04/2018)

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência apenas PARA SUSPENDER O PREGÃO ELETRÔNICO 061/2020, evitando assim que sejam praticados atos de contratação e de início dos trabalhos.”

2.3.2. DA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO DO EDITAL COMO SERVIÇO DE NATUREZA INTELLECTUAL.

2.3.2.1. Como já informado, da análise do edital percebe-se que não há informações suficientes aptas a caracterizar o objeto ora licitado como serviço de natureza comum. No que diz respeito à **natureza técnica do objeto** licitado, merece destaque o Termo de Referência (Anexo I), o qual apresenta o seguinte:



ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

I. OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em elaboração de projetos arquitetônicos e complementares, conforme especificações e quantidades estimadas abaixo:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QTDE ESTIMADA	PREÇO MÁXIMO UNITÁRIO	PREÇO MÁXIMO TOTAL
1		1.1 EDIFICAÇÕES ATÉ 150M2				
	1	1.1.1 PROJETO ARQUITETÔNICO	M2	300	R\$ 22,00	6.600,00
	2	1.1.2 PROJETO ESTRUTURAL	M2	300	R\$ 14,15	4.245,00
	3	1.1.3 PROJETO ELÉTRICO & LÓGICA & TELEFÔNICO	M2	300	R\$ 8,15	2.445,00
	4	1.1.4 PROJETO HIDRO-SANITÁRIO	M2	300	R\$ 7,65	2.295,00
	5	1.1.5 PROJETO DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS	M2	300	R\$ 9,15	2.745,00
	6	1.1.6 LEVANTAMENTO DE EDIFICAÇÕES EXISTENTES	M2	300	R\$ 2,95	885,00
	7	1.1.7 PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO	M2	300	R\$ 3,95	1.185,00
		1.2 EDIFICAÇÕES DE 151M2 ATÉ 800M2				
	8	1.2.1 PROJETO ARQUITETÔNICO	M2	800	R\$ 20,05	16.040,00
	9	1.2.2 PROJETO ESTRUTURAL	M2	800	R\$ 11,95	9.560,00
	10	1.2.3 PROJETO ELÉTRICO & LÓGICA & TELEFÔNICO	M2	800	R\$ 7,00	5.600,00
	11	1.2.4 PROJETO HIDRO-SANITÁRIO	M2	800	R\$ 5,70	4.560,00
	12	1.2.5 PROJETO DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS	M2	800	R\$ 7,00	5.600,00
	13	1.2.6 LEVANTAMENTO DE EDIFICAÇÕES EXISTENTES	M2	800	R\$ 2,80	2.240,00
	14	1.2.8 PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO	M2	800	R\$ 3,60	2.880,00
TOTAL						66.880,00

2.3.2.2. Da análise do rol de atividades descritas no Anexo I, nota-se que se trata de diversas atividades técnicas de projetos em sua maioria.

2.3.2.3. Acerca de elaboração dos **projetos de arquitetura**, em hipótese alguma pode-se afirmar serem bens ou serviços comuns, tampouco que se resguarda os princípios da Administração Pública uma contratação de tais projetos pelo menor preço.

2.3.2.4. É impossível, inclusive, que projetos arquitetônicos e complementares tenham seu “padrão de desempenho e qualidade objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, como conceitua o parágrafo único, art. 1º da Lei Federal 10.520/2002 e o inciso VIII do art. 3º do Decreto 10.024/2019.



2.3.2.5. Isso porque **projetos** não são produtos de cálculos e tabelas, e sim **resultado de diversas definições subjetivas**, além das objetivas, que estão intimamente ligadas à formação e experiência do profissional envolvido e da sua correta percepção do espaço e dos condicionantes, ao que este considera a melhor solução para atender as demandas, ao resultado plástico/formal/técnico buscado, ao cumprimento das funções da edificação, de sua relação com o entorno e do impacto na cidade e no urbanismo, entre outras tantas questões.

2.3.2.6. Fosse o serviço passível de definição de padrão de desempenho e qualidade, o próprio edital teria esta informação, o que não ocorre. Pelo contrário, o Edital dispõe sobre as **horas técnicas dos profissionais** demonstrando o **caráter técnico de atividade intelectual dos projetos**:

PÁGINA 31 DO EDITAL:

“III. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS:

III.I. EDIFICAÇÕES:

(...)

*Todas as **horas técnicas dos profissionais envolvidos para elaboração do projeto** (visita técnica, discussões, alterações solicitadas pelos órgãos) da edificação estão embutidos nos preços dos itens.”*

2.3.2.7. Ressalte-se ainda que a Norma ABNT NBR 16636-1:2017, que discorre sobre a elaboração e desenvolvimento de serviços técnicos especializados de **projetos arquitetônicos** e urbanísticos, define elaboração de projeto como: *representação do conjunto dos **elementos conceituais, concebido, desenvolvido** e elaborada por profissional legalmente habilitado, necessária à **materialização de uma ideia arquitetônica**, realizada por meio de **princípios técnicos e científicos**, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis, leis, regramentos locais e às alternativas que conduzam à viabilidade da decisão.*

2.3.2.8. A mesma Norma define ainda **projetos complementares** como *conjunto de informações técnicas desenvolvido e elaborado por profissional legalmente habilitado, que se integra ao projeto técnico arquitetônico e urbanístico do empreendimento, edificado ou não, com vistas a **fornecer parâmetros técnicos e dimensionamentos necessários à materialização da obra, instalação ou serviço técnico.***

2.3.2.9. Neste ponto, sustentamos: se o **projeto de arquitetura** é a representação do conjunto dos **elementos conceituais, concebido, desenvolvido** e elaborada por profissional legalmente habilitado, necessária à **materialização de uma ideia arquitetônica**, realizada por meio de **princípios técnicos e científicos**, e os **projetos complementares** de engenharia tem por sua natureza o objetivo de **fornecer parâmetros técnicos**, eles certamente **não** podem ter seu “**padrão de desempenho e qualidade objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado**”, nos termos da Lei Federal 10.520/2002 e do Decreto 10.024/2019.

2.3.3. DA RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO.

2.3.3.1. Como é sabido, ao pregoeiro se comete o encargo de voltar toda a sua atividade para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns, exigindo-se dele



atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade público, dentre aqueles inscritos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2.3.3.2. Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída, sendo que seus atos que importem em lesão ao interesse público, por não se compatibilizarem com o encargo que a ele se imputa, podem submetê-lo à responsabilidade nos âmbitos das esferas administrativa, cível e criminal: a primeira implica em ter que avaliar no plano meramente funcional o cometimento de irregularidades que resultem, direta ou indiretamente, na afronta a normas e regulamentos que se prestem a orientar condutas que deva observar, podendo afetar a relação mantida com o ente ao qual se acha integrado; a segunda decorre da ocorrência de danos a serem reparados em razão de eventual irregularidade que se lhe possa imputar; e a terceira está adstrita ao exame acerca do cometimento de fato tipificado como crime pela legislação em vigor.

2.3.3.3. Faz-se importante salientar que o pregoeiro, ainda que não possua competências decisórias no que tange à sistemática instituída pelo pregão, será responsável pelos atos e decisões próprios, como no caso de julgamento de eventuais impugnações. Neste sentido, segue julgado do Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES JÁ CONSTANTES DO SICAF. RESPONSABILIDADE DE PREGOEIRO PELAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

- 1. É vedada a exigência, em procedimentos licitatórios na modalidade pregão, da apresentação de documentos e informações que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ou de sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios.*
- 2. O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.”*
(Acórdão nº 2.389/2006 – Plenário – TCU)

2.3.3.4. Deste modo, além de outras possíveis cominações, o pregoeiro estará sujeito às sanções previstas na **Lei nº 8.443/1992**, que seguem:

“Art. 56. O Tribunal de Contas da União poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma prevista nesta Lei e no seu Regimento Interno, as sanções previstas neste capítulo.
(...) ”

Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

- I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei;*
- II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*
- III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;*
- IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;*
- V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;*
- VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;*
- VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.*

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná | CAU/PR

Sede Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530 | 80045-360 | Curitiba, PR | Fone: +55 (41) 3218-0200

Cascavel: Rua São Paulo, 2.045, Sala 02, CEP 85801-021 - Fone: 45 3229-6546 | Londrina: Rua Paranaguá, 300, Sala 5, CEP 86020-030 - Fone: 43 3039-0035
Maringá: Av. Nóbrega, 968, Sala 3, CEP 87014-180 - Fone: 44 3262-5439 | Pato Branco: Rua Itabira, 1.804, CEP 85504-430 - Fone: 46 3025-2622



§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

§ 2º O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista no caput deste artigo, em função da gravidade da infração.

(...)

Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Art. 61. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.”

2.3.3.5. Importa mencionar a disposição do § 1º, art. 18, do Decreto nº 5.450/2005: “Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas”.

2.3.4. DA RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE COMPETENTE.

2.3.4.1 No que diz respeito à Autoridade Competente, o nível de responsabilidade é ainda maior, uma vez que a esta compete tomar as decisões que culminam no lançamento do Edital.

2.3.4.2. Deste modo, além de outras cominações legais, a Autoridade Competente estará sujeita não só às citadas sanções da Lei nº 8.443/1992, mas também às penalidades previstas por crime de responsabilidade, previstas no Decreto-Lei nº 201/1967, e/ou improbidade administrativa, disciplinadas pela Lei nº 8.429/1992, conforme as circunstâncias de cada caso.

3. DOS PEDIDOS

3.1. Ante o exposto:

- (i) O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CAU/PR, ora impugnante, zelando pela fiel observância da Lei Federal nº 12.378/2010, por entender que a Administração objetiva a contratação do melhor fornecedor possível para a efetivação do objeto, **pugna pela adequação do tipo de critério de julgamento e da modalidade de licitação**, em função do objeto do certame, para que seja empregada a modalidade adequada aos valores envolvidos, sob o tipo “**melhor técnica**” ou “**técnica e preço**”, a fim de que se preserve a legalidade no presente procedimento licitatório.
- (ii) Pugna pela adequação do certame, quando da republicação, no sentido de **limitar ao arquiteto e urbanista, a coordenação da equipe técnica, e a elaboração de projeto arquitetura, como profissional habilitado**, pelos fatos e argumentos já expostos.



(iii) Pugna pela adequação do certame, quando da republicação, no sentido de **limitar a participação no certame às empresas registradas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, obrigatoriamente, como pessoas jurídicas habilitadas**, pelos fatos e argumentos já expostos.

3.2. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer que a presente impugnação, junto ao Edital, seja remetida à instância superior, para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório, até a publicação da decisão definitiva.

3.3. Importa mencionar a disposição do § 1º, art. 12, do Decreto nº 3.555/2000: “§1º Caberá ao pregoeiro **decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas**”.

3.4. No mesmo sentido, importante ainda ressaltar que, caso não haja manifestação no prazo indicado pelo decreto supramencionado, assim como o não atendimento à presente impugnação, este Conselho poderá recorrer a medidas judiciais cabíveis.

3.5. Finalizando, colocamo-nos à disposição através do endereço eletrônico fiscalizacao@caupr.gov.br, pelo telefone (41) 3218-0200 ou no endereço localizado na Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530, Bairro Alto da XV, Curitiba/PR, CEP 80045-360, das 9h às 16h, de segunda a sexta-feira.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

**MARGARETH
ZIOLLA
MENEZES:2920
2540063** Assinado de forma
digital por MARGARETH
ZIOLLA
MENEZES:29202540063
Dados: 2020.10.21
21:20:02 -03'00'
MARGARETH ZIOLLA MENEZES
Arquiteta e Urbanista | CAU A20179-0
Presidente do CAU/PR